



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16561.720056/2017-15</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 2101-000.211 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de agosto de 2024                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MONICA REGINA CUNHA MOURA                            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto vencedor, vencido o relator que rejeitava a preliminar de nulidade por ilicitude de provas deduzida nas razões complementares. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wesley Rocha.

*Assinado Digitalmente*

**Wesley Rocha** – Redator designado

*Assinado Digitalmente*

**Antonio Sávio Nastureles** – Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Marcelo de Sousa Sáteles (suplente convocado), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Antonio Sávio Nastureles.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 2.699/2.762) interposto em face do Acórdão nº 02-087.318 (e-fls. 2.658/2.695) exarado em 17/08/2018 que julgou improcedente a

impugnação (e-fls. 2.576/2.603), e manteve a exigência fiscal formalizada pelo Auto de Infração (e-fls. 05/27), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, elativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013 a 2015, anos-calendário 2012 a 2014.

2. Por bem traçar os contornos da exigência fiscal e do litígio devolvido a este Colegiado, faz-se a transcrição de trechos do relatório contido na decisão de piso.

*Início da transcrição do relatório do Acórdão nº 02-087.318*

Conforme consta do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, que o integra, o lançamento decorre de:

- omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, apurados conforme seção III do Termo de Verificação Fiscal:

(...)

- - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento em instituições financeiras, em relação aos quais, a contribuinte regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal:

(...)

- - multa isolada por falta de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), conforme Termo de Verificação Fiscal, que integra o Auto de Infração:

(...)

O valor das infrações, o cálculo do imposto e o enquadramento legal constam do Auto de Infração.

(...)

No Termo de Verificação Fiscal às fls. 29 a 63, é relatado o procedimento fiscal desenvolvido, sendo especificados as intimações e diligências efetuadas e os documentos e respostas apresentados, incluindo os obtidos no curso dos procedimentos fiscais de João Cerqueira de Santana Filho e de Alice Moura Requião, bem como os documentos relativos aos autos do processo principal da Operação Lava Jato e de seus conexos, cujo acesso à Receita Federal foi autorizada pelo Juiz da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Nele, são consignadas as verificações fiscais, descritos os fatos, demonstradas as infrações, apontadas as multas aplicadas e citado o enquadramento legal. Do referido Termo de Verificação Fiscal, extraem-se as seguintes informações:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

A ação fiscal originou-se em fatos apurados no âmbito da chamada Operação Lava Jato deflagrada pela Polícia Federal, notadamente nos processos penais 5013405-59.2016.404.7000, 5019727-95.2016.404.7000 e 5054932-88.2016.404.7000, da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

|             | Data       | Doc. | Ação Penal nº            | Identificação |
|-------------|------------|------|--------------------------|---------------|
| 1a DENÚNCIA | 28/04/2016 | 804  | 5013405-59.2016.404.7000 | 1a AÇÃO PENAL |
| 2a DENÚNCIA | 28/04/2016 | 801  | 5019727-95.2016.404.7000 | 2a AÇÃO PENAL |
| 3ª DENÚNCIA | 28/10/2016 | 806  | 5054932-88.2016.404.7000 | 3ª AÇÃO PENAL |

O procedimento fiscal foi parcialmente encerrado em fevereiro de 2017. Foi então constituído crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2012 (AUTO-01 – e-Processo no 16561.720009/2017-71<sup>1</sup>).

Posteriormente à lavratura do AUTO-01, a contribuinte celebrou Acordo de Colaboração com o Ministério Público Federal (doc. 834A), pelo qual se comprometeu a *"colaborar amplamente com o MPF e com outros Órgãos e autoridades públicas, inclusive a Receita Federal do Brasil e autoridades estrangeiras indicadas pelo MPF no que diga respeito aos fatos do presente acordo"*.

Diante disso, a Autoridade Fiscal lhe dirigiu nova intimação, requisitando mais uma vez os extratos da referida conta correspondentes ao período desde sua abertura até 31/12/2014 (doc. 116)<sup>2</sup>. Dessa feita, a intimação foi atendida (doc. 117, 117A)<sup>3</sup>. Com isso, os dados da movimentação da mencionada conta se tornaram conhecidos para o Fisco, revelando, inclusive quanto ao ano-calendário de 2012, fatos geradores cuja comprovação, até então, não se lhe achava disponível. Assim, relativamente ao ano-calendário de 2012, a presente autuação complementa o AUTO-01.

JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO (JOÃO SANTANA) teve como atividade profissional o marketing político ou eleitoral, atividade esta desenvolvida em parceria com MÔNICA REGINA CUNHA MOURA (MÔNICA MOURA).

Embora não formalmente casados, JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA mantêm há anos relação equivalente ao matrimônio com separação parcial de bens.

Para percepção de rendimentos derivados dessa atividade do casal, JOÃO SANTANA abriu no BANQUE HERITAGE, na Suíça, a conta nº 0881150 (conta SHELLBIL), mantida sob a formal titularidade de pessoa jurídica que constituiu no Panamá, a SHELLBIL FINANCE S.A. (SHELLBIL).

MÔNICA MOURA, por sua vez, abriu no mesmo banco a conta nº 0895430 (conta KURI), sob a formal titularidade de offshore que constituiu no também Panamá, a KURI BUSINESS INC. ("KURI" - doc. 102EX). Entretanto, anteriormente ao início da

<sup>1</sup> Item 33 da pauta de julgamento do dia 8 de agosto de 2024 às 09h00.

<sup>2</sup> Termo de Constatação e Reintimação nº 20 (e-fls. 300/305) – nota do relator no CARF.

<sup>3</sup> Petição de resposta (e-fls. 306/308); Documentação relativa às informações financeiras no Banque Heritage (e-fls. 309/419) – nota do relator no CARF.

ação fiscal, JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA jamais haviam declarado à RFB tanto essas contas quanto as mencionadas offshores.

Nos anos de 2011 a 2014, JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA receberam, através da conta SHELLBIL, cerca de USD 28 milhões em pagamentos por seus serviços (doc. 021A). Desse montante, cerca de USD 4,4 milhões foram oportunamente transferidos para a conta KURI, que não apresentou qualquer outra fonte primária de recursos no período (doc. 117A).

Conforme consta das DENÚNCIAS oferecidas pelo Ministério Público Federal (MPF), em razão do apurado no curso da Operação Lava Jato, JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA receberam recursos de origem ilícita originados em contratos superfaturados firmados com a PETROBRÁS por terceiros, os Grupos Odebrecht e Keppel Fels. Para efeitos fiscais, é irrelevante discutir se JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA tinham ou não consciência da origem ilícita desses recursos. Importa, isso sim, o fato de que não ofereceram à tributação os correspondentes rendimentos recebidos. Importa, ainda, que a forma como receberam tais rendimentos revela a prática dos crimes de sonegação e fraude definidos nos artigos 71, e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, razão da aplicação da multa qualificada.

Conforme consta nas DENÚNCIAS oferecidas pelo MPF, os repasses de recursos foram feitos: 1) através de depósitos na conta SHELLBIL; e 2) em espécie, no Brasil. O quadro a seguir sumariza os montantes repassados conforme cada uma das DENÚNCIAS:

|             | Rendimentos / forma de percepção                                                                 | Período                 |
|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| 1ª DENÚNCIA | USD 4.500.000,00 pela conta SHELLBIL, repassados através da offshore DEEP SEA OIL                | 25/09/2013 a 04/11/2014 |
| 2ª DENÚNCIA | R\$ 23.500.000,00 em espécie, repassados através do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht | 24/10/2014 a 22/05/2015 |
|             | USD 3.000.000,00 pela conta SHELLBIL, repassados através das offshores INNOVATION e KLIENFELD    | 13/04/2012 a 08/03/2013 |
| 3ª DENÚNCIA | USD 10.219.691,08 pela conta SHELLBIL, repassados através das offshores INNOVATION e KLIENFELD   | 19/07/2011 a 18/07/2012 |

Convém esclarecer que os repasses feitos através da conta SHELLBIL e que foram objeto das DENÚNCIAS não abrangem a totalidade dos pagamentos feitos a JOÃO SANTANA e a MÔNICA MOURA através dessa conta no período de 2011 a 2014. Ademais, foram posteriormente constatadas outras fontes além das identificadas nas DENÚNCIAS, conforme detalha a Seção IV do Termo de Verificação Fiscal. Note-se, ainda, que as DENÚNCIAS não se reportam à conta KURI, dado que todos os repasses para esta foram feitos a partir da conta SHELLBIL.

Nas DENÚNCIAS efetuadas pelo MPF, a prova dos valores transferidos através da conta SHELLBIL se fez por extratos bancários. Nas declarações que prestaram em interrogatório judicial realizado no curso da 1ª ação penal, JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA confirmaram serem ambos os efetivos beneficiários dos recursos movimentados na referida conta bancária.

JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA inicialmente afirmaram ser comum, após o término das campanhas eleitorais, restarem valores a pagar por seus serviços. Para quitação dessas pendências, afirmaram ser costumeiro o recurso a caixa 2.

No julgamento de primeira instância da 1ª AÇÃO PENAL, JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA foram condenados apenas pelo crime de lavagem de dinheiro, sendo absolvidos do crime de corrupção. Deve-se notar, entretanto, que a estratégia de suas defesas demandou confissão de prática habitual de ilícitos tributários.

#### **Rendimentos omitidos recebidos de fonte no exterior**

(...)

Para que se possa compreender a origem dos recursos movimentados na conta KURI e a natureza dos rendimentos de que derivaram, é preciso compreender a origem e a natureza dos recursos movimentados na conta SHELLBIL. Isso porque:

- a) da análise dos extratos, constata-se que a conta KURI iniciou sua operação no ano de 2011 (doc. 117A). Logo, anteriormente ao início do período fiscalizado não tinha qualquer saldo;
- b) a análise combinada dos extratos (doc. 021A, 117A) revela que, no período fiscalizado, a única fonte primária de recursos da conta KURI foi a conta SHELLBIL;
- c) no período fiscalizado, a totalidade das transferências feitas para a conta SHELLBIL, única origem primária dos recursos da conta KURI, representaram pagamentos às pessoas físicas de JOÃO SANTANA e de MÔNICA MOURA por serviços profissionais prestados pelo casal.

A conta SHELLBIL foi abastecida exclusivamente em razão dos pagamentos feitos às pessoas físicas de JOÃO SANTANA e de MÔNICA MOURA por serviços profissionais prestados pelo casal.

Nenhuma das transferências feitas por terceiros no período fiscalizado, registradas nos extratos da conta SHELLBIL entregues à Autoridade Fiscal por JOÃO SANTANA (doc. 021A), remanesceu sem identificação de origem. MÔNICA MOURA elucidou, em seus Termos de Colaboração, a origem de cada uma das transferências feitas por terceiros para a conta SHELLBIL no período fiscalizado. Foram identificadas quatro fontes distintas dos recursos transferidos por terceiros para a conta SHELLBIL no período fiscalizado: Grupo Odebrecht, Zwi Skornicki, grupo Andrade Gutierrez e Eike Batista.

Quanto à razão dessas transferências, MÔNICA MOURA afirmou, em diversos de seus Termos de Colaboração, que se deviam todas a pagamentos feitos à pessoa física de JOÃO SANTANA por seus serviços profissionais.

Em que pese MÔNICA MOURA ter afirmado, nos Termos de Colaboração, que tais transferências eram destinadas apenas a JOÃO SANTANA, devemos entender que eram destinadas também a ela, ainda que em menor medida. Isso porque, como a

própria MÔNICA MOURA asseverou, a conta KURI foi por ela aberta para que pudesse segregar a sua parte na divisão dos lucros auferidos pelo casal.

Da confrontação entre os extratos da Conta SHELLBIL e da conta KURI (doc. 021A, 117A) verificam-se as seguintes transferências da daquela para esta:

| Data       | Histórico              | Valor (USD)  |
|------------|------------------------|--------------|
| 21/11/2011 | VIREMENT O/ONE CLIENT  | 495.972,25   |
| 29/11/2011 | VIREMENT O/ONE CLIENT  | 476.972,43   |
| 30/01/2012 | VIREMENT O/ONE CLIENT  | 462.472,38   |
| 13/02/2012 | VIREMENT FROM A CLIENT | 456.222,17   |
| 06/07/2012 | VIREMENT               | 500.000,00   |
| 10/05/2013 | VIREMENT               | 1.000.000,00 |
| 06/01/2014 | VIREMENT FROM A ZEAL   | 1.000.000,00 |

A natureza de poupança do casal das rendas percebidas através da conta SHELLBIL foi reconhecida por JOÃO SANTANA e por MÔNICA MOURA. Foram utilizados contratos fraudulentos para justificar transferências para essa conta.

Além da formal titularidade, não se vislumbra qualquer vinculação entre a própria SHELLBIL e os recursos movimentados na conta SHELLBIL. Logo, sendo esta a origem da totalidade dos recursos movimentados na conta KURI, tampouco se pode conceber que a titularidade destes coubesse, de fato, à KURI.

Intimada, MÔNICA MOURA não apresentou as demonstrações financeiras da KURI. Tampouco apresentou qualquer prova consistente de que tais demonstrações existam. Com efeito, não há qualquer documento a indicar tratar-se de empresa com existência que vá além de seus atos formais de constituição. Pelo contrário, todos os indícios apontam no sentido de que a KURI jamais representou algo mais que mera formalidade, que folhas de papel redigidas com o fim exclusivo de viabilizar a abertura de conta bancária objetivando ocultar a percepção de rendimentos por parte da fiscalizada.

Os recursos ingressados na conta KURI desde sua abertura e ao longo de todo o período fiscalizado provieram, em sua totalidade, da conta SHELLBIL, a qual, por sua vez, foi abastecida exclusivamente em razão dos pagamentos feitos às pessoas físicas de JOÃO SANTANA e de MÔNICA MOURA por serviços profissionais prestados pelo casal.

No que tange à tributação desses rendimentos do trabalho, omitidos por um e por outro, foram lavrados Autos de Infração no curso de procedimento fiscal instaurado em desfavor de JOÃO SANTANA. Nesses Autos de Infração ficou comprovada a responsabilidade solidária de MÔNICA MOURA quanto aos créditos tributários constituídos.

Assim, as transferências de recursos da conta SHELLBIL para a conta KURI não configuram fatos geradores novos.

Entretanto, os recursos transferidos da conta SHELLBIL foram postos a render na conta KURI, gerando aí frutos tais como juros e lucros distribuídos. Em

levantamento não exaustivo feito nos extratos da conta KURI foi possível identificar, pela análise de seus históricos, uma série de créditos representativos desses frutos. Os resultados desse levantamento se encontram nos quadros do ANEXO I<sup>4</sup> do Termo de Verificação Fiscal. Os referidos créditos são rendimentos tributáveis auferidos por MÔNICA MOURA, sendo que o imposto correspondente não foi por ela recolhido mensalmente e no ajuste anual. Assim, neste processo tributam-se os rendimentos relativos aos frutos gerados pelos valores transferidos para a conta KURI.

Ao receber rendimentos no exterior em conta bancária não declarada às autoridades fazendárias, conta esta formalmente mantida em nome de pessoa - a KURI - distinta da real titular dos rendimentos, MÔNICA MOURA laborou deliberadamente com a intenção de impedir ou retardar o conhecimento, por parte das autoridades, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, bem como de modificar suas características essenciais de modo a evitar o pagamento de tributo.

Foram aplicadas a multa qualificada prevista no art. 44, inc. I, §1º, da Lei nº 9.430/96 e a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão prevista no inc. II do mesmo artigo.

Observou-se no lançamento o prazo decadencial de que trata o art. 173, inc. I do CTN, tendo em vista a comprovação de dolo, fraude ou simulação nos termos do art. 150, §4º do CTN.

(...)

#### **Rendimentos omitidos no Brasil - depósitos bancários de origem não comprovada**

Atendendo a intimação que lhe foi dirigida (doc. TIPF), MÔNICA MOURA apresentou espontaneamente extratos de contas bancárias das quais foi titular no período fiscalizado (doc. 102, 102E, 102EA). Entre elas figuram as seguintes:

| Conta | Identificação                                                   | Extratos doc. |
|-------|-----------------------------------------------------------------|---------------|
| MA    | Banco Itaú, agência nº 6398, conta corrente nº 36089-8          | 102CJ         |
| MM    | Banco Bradesco S.A., agência nº 1707, conta corrente nº 24816-9 | 102EK         |

Regularmente intimada, MÔNICA MOURA não apresentou qualquer documento hábil a comprovar a origem dos recursos correspondentes aos créditos elencados no ANEXO ÚNICO do TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 08. Ressalte-se que, relativamente aos créditos verificados na conta MA, foi igualmente infrutífera a busca de esclarecimentos perante a cotitular ALICE MOURA REQUIÃO (doc. 601 a 604).

Dado que todos os créditos que se encontram arrolados no ANEXO II do Termo de Verificação Fiscal figuram entre aqueles elencados no ANEXO ÚNICO do TERMO

<sup>4</sup> Anexo I (e-fls. 64/69) do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 29/63) – nota do relator no CARF.



DE INTIMAÇÃO Nº 08, tem-se que, com relação a todos os créditos que se encontram arrolados no ANEXO II<sup>5</sup> do Termo de Verificação Fiscal, MÔNICA MOURA, regularmente intimada, não apresentou qualquer documento hábil a comprovar a origem dos correspondentes recursos. Assim, efetuou-se o lançamento nos termos do art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

Em relação aos créditos da conta "MA", da qual são cotitulares a contribuinte e sua filha ALICE MOURA REQUIÃO, foram imputados apenas a metade dos rendimentos representados por tais créditos (art. 42, § 6º da Lei nº 9.430/1996).

Quanto aos créditos da conta "MM" arrolados no ANEXO II, não foi comprovada, ou sequer alegada, cotitularidade. Assim, os rendimentos representados por tais créditos foram imputados integralmente a MÔNICA MOURA.

Sobre o imposto apurado foi aplicada multa de ofício de 75% (art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/1996).

(...)

#### IMPUGNAÇÃO<sup>6</sup>

##### IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE

Os valores considerados como omitidos tratam-se de depósitos de sociedade domiciliada no exterior e de conta bancária mantida em instituição financeira no exterior.

Não pode a Fiscalização desconsiderar a personalidade jurídica, muito menos de sociedade estrangeira, no caso, da KURI, constituída segundo as leis do Panamá.

Não pode a Fiscalização confundir o titular dos recursos da KURI com o seu efetivo beneficiário econômico.

O procedimento realizado pelo Fisco de "deslocamento" do contribuinte quanto ao imposto sobre a renda para eventual sócio de pessoa jurídica devidamente constituída não deixa de ser uma desconsideração da personalidade daquela para fins fiscais. O que se tem é a imputação de um tributo ao sócio ou beneficiário de direitos em detrimento da existência de uma pessoa jurídica devidamente constituída.

O art. 129 da Lei nº 11.196/2005 estabeleceu expressamente um limite jurídico à fiscalização, de sorte que a requalificação de fatos jurídicos para fins fiscais, desconsiderando a existência de pessoa jurídica, somente se dará conforme os ditames estabelecidos no art. 50 do Código Civil.

É totalmente lícito que um prestador de serviços intelectuais constitua pessoa jurídica com a finalidade de organizar as suas atividades econômicas. Nada impede que o contribuinte constitua uma pessoa jurídica com a pretensão de limitar a responsabilidade a uma parte do seu capital, separando o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física.

Em questões tributárias devem ser observadas as regras estabelecidas no próprio CTN sobre responsabilidade tributária, sendo dispensada a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil. Deve-se distinguir a desconsideração da personalidade jurídica das hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN, que prevê a responsabilidade pessoal em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

<sup>5</sup> Anexo II (e-fls. 70/75) do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 29/63) – nota do relator no CARF.

<sup>6</sup> Impugnação (e-fls. 2.576/2.603) – nota do relator no CARF.



Portanto, nulo o lançamento que desconsidera a personalidade da pessoa jurídica em sede administrativa e sem autorização judicial.

Ainda que, por eventualidade, se reputar a KURI como desprovida de personalidade jurídica, seus rendimentos não poderiam ter sido alocados à pessoa física da impugnante. Ao contrário, devem ser redirecionados à sociedade Polis Propaganda e Marketing Ltda. (POLIS), sociedade domiciliada no Brasil. Na pior da hipótese, os rendimentos poderiam ter sido considerados como pagos à POLIS e em seguida distribuídos à impugnante, que é sócia da POLIS.

Conforme decidido pelo Juízo Criminal da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, os valores depositados na SHELLBIL e na KURI têm origem no trabalho de publicidade desenvolvido pelos sócios da POLIS. É evidente que a POLIS necessita do trabalho de pessoas físicas para poder desenvolver suas atividades, no caso, de seus sócios. Os rendimentos pagos à SHELLBIL e à KURI não podem ser imputados aos sócios, quando tais rendimentos são próprios da POLIS.

A impugnante, publicitária, quando fez a menção que os recursos pertencem à "pessoa física" queria se referir a recursos que (indevidamente) não foram contabilizados na pessoa jurídica que desenvolve a atividade profissional de propaganda, a POLIS.

Na hipótese de ser desconsiderada a personalidade jurídica da SHELLBIL e da KURI, o resultado deve ser imputado à POLIS, não a seus sócios. Em vista disso, requer-se o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que foi lavrado contra o sujeito passivo inadequado.

#### **IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DE 150%**

A multa exigida supera o valor do próprio imposto, demonstrando assim o seu efeito confiscatório.

Como decorrência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é imperioso que nos processos administrativos seja adotado critério da vedação da aplicação de multas em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

A decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI-MC 1075 e ADI 551, que, em sede de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal ("STF") julgou constitucional a cobrança moratória de 20%, nos autos do Recurso Extraordinário nº 582.461, por ser fixada em valor menor que o tributo devido. Entende-se que são abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100%, devendo ser esse entendimento ser aplicado pela Turma de Julgamento nos termos do art. 62, § 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

O STF, em sede de Repercussão Geral, ratificou seu entendimento de que as multas moratórias que superam o percentual de 100% do valor do tributo são confiscatórias e, consequentemente, inconstitucionais.

Seja pela absoluta incompetência da Autoridade Fiscal para fiscalizar sociedade estrangeira; seja pelo caráter confiscatório da multa imposta, não se espera outra providência que não o cancelamento do lançamento.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA**

A imposição da referida multa em conjunto com a multa de ofício configura bis in idem, uma vez que, em última análise, a Autoridade Fiscal está lançando duas multas sobre a mesma infração.

A exigência isolada da multa é absorvida pela multa de ofício. A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade.

A proibição de cobrança da multa isolada no presente caso não se baseia apenas na vedação à imposição de duas penalidades sobre a mesma materialidade, mas, também, em decorrência da impossibilidade de lavratura de referida multa quando findo o ano-calendário.

Após o encerramento do ano-calendário, não há que se falar em exigência de eventual carne-leão que tenha deixado de ser recolhido, eis que, com o deslocamento do fato gerador da obrigação tributária para 31 de dezembro de cada ano desaparece o bem tutelado pela norma jurídica, no caso

as antecipações que deveriam ter sido recolhidas no decorrer do ano-calendário. Com isso, não haverá base de cálculo para a cobrança da multa isolada, eis que o valor do carne-leão supostamente não pago não mais refletirá a realidade do contribuinte.

Portanto, nesse caso, há apenas espaço para a exigência da multa de ofício, a qual poderá incidir sobre o IRPF que deixou de ser recolhido na DIRPF.

O direito de o Fisco lançar multa de ofício isolada em respeito aos meses de janeiro a maio de 2012 foi alcançado pela decadência prevista no CTN, art. 173, I.

Ao se examinar o dispositivo acima, deve-se ter em mente que a expressão "exercício" significa "período de apuração". Portanto, considerando-se que a estimativa mensal de IRPF de maio de 2012 poderia ter sido lançada em 1º de julho de 2012. Esse é o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, de modo que o termo final do prazo de cinco anos deu-se em 1º de julho de 2017. Como o Auto de Infração foi notificado à impugnante após essa data, são indevidas as cobranças de multa isoladas relativas ao mês de maio de 2012 e anteriores.

#### **DA ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE AS MULTAS DE OFÍCIO E ISOLADA**

Nos termos do que estabelece o artigo 61 da Lei nº 9.430/969, resta evidente que somente são admitidos os acréscimos moratórios referentes aos débitos decorrentes de tributos e contribuições, mas não sobre as penalidades pecuniárias.

Os juros não podem incidir sobre a multa, já que essa penalidade não retrata obrigação principal, mas sim encargo que se agrega ao valor da dívida, como forma de punir o contribuinte.

A aplicação de tal percentual, de forma ilimitada, sobre o principal e sobre a multa, acarreta verdadeira afronta ao princípio constitucional do não-confisco, bem como viola o direito de propriedade.

#### **PEDIDO**

Pede a impugnante que seja julgada procedente a impugnação para o fim de se determinar o cancelamento do Auto de Infração. Subsidiariamente, pede que seja afastada a majoração da multa de 150% e a incidência de juros sobre as multas de ofício e isolada.

*Final da transcrição de trechos insertos no relatório do Acórdão nº 02-087.318*

3. Ao julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa redigida como se segue:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2013, 2014, 2015**

**PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR.**

Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO.

A omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, comprovada a ocorrência de sonegação, fraude e conluio, hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, autoriza a qualificação da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. CUMULATIVIDADE. FUNDAMENTOS DIVERSOS. BASE DE CÁLCULO DISTINTA.

A incidência cumulativa de multa de ofício e de multa isolada é legítima, pois possuem fundamentação fática e jurídica diversas.

4. Interposto o recurso voluntário (e-fls. 2.461/2.487), protocolado em 05/12/2018 (e-fls. 2.697), nas razões de recurso, após breve exposição dos fatos, a Recorrente deduz a argumentação subdividida nos tópicos especificados a seguir.

|                                                                                                                                                               |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| I – PRELIMINARES                                                                                                                                              | e-fls.    |
| I.1 – Tempestividade                                                                                                                                          | 2702      |
| I.2 – Conexão aos PAFs nº 16561-720.052/2017-37, 16561.720.199/2016-46 e 10580.723.816/2017-31.                                                               | 2702/2710 |
| I.3 – É imprescindível que os processos sejam baixados em diligência para identificar se esses mesmos valores não foram exigidos também das fontes pagadoras. | 2710/2712 |
| I.4 – Vício material do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo                                                                               | 2712/2715 |
| III – DAS RAZÕES PARA O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO                                                                                                      |           |
| III.1 - ILEGÍTIMA DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA ESTRANGEIRA                                                                                       | 2720/2733 |
| III.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA                                                                                                      | 2733/2743 |
| III.2.1 – Decadência da multa isolada                                                                                                                         | 2741/2743 |
| III.3 – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DE 150%                                                                                             | 2743/2747 |
| III.3.1 – Efeito confiscatório: A multa aplicada supera o valor do próprio tributo                                                                            | 2747/2754 |
| III.4 – DA ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE AS MULTAS DE OFÍCIO E ISOLADA                                                                             | 2754/2756 |
| III.5 IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE                                                                                                                               | 2756/2760 |

## 4.1. Faz-se a transcrição dos pedidos (e-fls. 2761/2762)

190. Por fim, a Recorrente preliminarmente **requer**:

A. A declaração de que o recurso é **tempestivo**, atende os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser admitido para julgamento.

B. A **reunião, por conexão**, do presente processo aos PAF's nº 10580.723.816/2017-31, 16561.720.199/2016-46 e 16561.720.052/2017-37.

C. A **conversão do julgamento em diligência** para apurar se foram tributadas as fontes pagadoras responsáveis pelas transferências de valores à Shellbil, posteriormente repassados à Kuri.

191. Após essas providências, a Recorrente:

D. Pede a anulação do Auto de Infração por **erro na identificação do sujeito passivo**, já que não poderia a Autoridade Fiscal ter desconsiderado a personalidade jurídica de sociedade estrangeira Kuri e ter atribuído a renda a seus sócios, em violação ao *CTN, art. 142*.

E. Caso assim não se entenda, pede-se que: **(i)** seja reconhecido que o beneficiário dos proveitos decorrentes da prestação de serviços de propaganda é a Polis Propaganda e Marketing Ltda. - e a Sra. Mônica Moura. Isso ficará claro quando examinados em conjunto com o presente PAF, aqueles acima para os quais se pediu a conexão. Como resultado disso, pede **(ii)** seja anulado o presente lançamento tributário por **erro na identificação do sujeito passivo**, em violação ao *CTN, art. 142*; **(iii)** somente sejam tributados os valores efetivamente distribuídos à Recorrente.

F. Se, a despeito do exposto, for mantida a cobrança, pede sejam canceladas as multas impostas, pois elas ultrapassam em mais de 100% o valor do tributo, o que não pode ocorrer, consoante decidiu o STF em **repercussão geral** (*RE 582.461*) e **controle concentrado de constitucionalidade** (*ADI 551*). Nesse sentido, requer a aplicação do *RICARF, art. 62, §2º*, para que a decisão do STF seja respeitada pelo CARF.

G. Pede a exclusão da incidência da multa isolada, seja porque há valores atingidos pela decadência, seja porque é inadmissível a concomitância entre a multa isolada e a multa de ofício.

H. No caso de manutenção das multas por voto de qualidade, deve ser aplicado o *in dubio pro contribuinte* para que estas sejam anuladas. Se for mantida a cobrança, a Recorrente pede que não sejam computados juros de mora sobre a multa de ofício lançada.

4.2. Na fase recursal foram anexadas razões complementares (e-fls. 2824/2849 e e-fls. 2858/2868) acompanhada de documentação comprobatória (e-fls. 2875/3010) em que a

Recorrente pleiteia, com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada, o reconhecimento da ilicitude das provas e a consequente anulação do auto-de-infração.

5. Realizada audiência em 30/07/2024 às 10h00, com a presença de membros do Colegiado<sup>7</sup> e do patrono da Recorrente.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Antonio Sávio Nastureles**, Relator

6. Na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024 às 09:00 horas, este relator procedeu a leitura da íntegra do voto, abrangendo os pressupostos de admissibilidade do recurso sob exame, as questões preliminares neles deduzidas, bem como as questões relacionadas ao mérito.

7. Tendo conhecido das alegações suscitadas nas razões complementares, o relator firmou o entendimento pela rejeição do pedido de nulidade nele formulado. Concluída a etapa dos debates, parcela majoritária do Colegiado entendeu pertinente acolher a proposta de conversão em diligência, em vista de terem surgido dúvidas acerca da utilização de elementos de prova derivados dos sistemas “Drousys” e “My Web Day B” da Odebrecht.

8. As considerações traçadas nos subitens 8.1 a 8.8 infra traduzem o entendimento deste relator no sentido da prescindibilidade da proposta de conversão do julgamento em diligência, precipuamente, em relação à infração de omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior (subseção III.6<sup>8</sup> do Termo de Verificação Fiscal).

8.1. Ainda que a presente autuação tenha sido levada a efeito a partir de elementos fáticos constituídos no âmbito da denominada “Operação Lava Jato” e demais processos de natureza criminal, é de se reconhecer que, no caso concreto, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração e comprovou a ocorrência do fato gerador das obrigações tributárias através da constatação da ocorrência das infrações à legislação tributária aqui discutidas e assim o fez, pois, com base nos elementos probatórios que foram constituídos no próprio bojo do procedimento fiscalizatório, o qual, a rigor, teve por objeto tantas diligências e intimações fiscais realizadas tanto em face do recorrente e demais investigados na referida operação.

8.2. Não considero que o lançamento tenha sido lavrado com base direta e/ou por derivação em provas colacionadas e constituídas unicamente na esfera criminal. Não se põe em

<sup>7</sup> Participaram a conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, o relator Antonio Sávio Nastureles.

<sup>8</sup> “III.6 DOS RENDIMENTOS OMITIDOS RECEBIDOS NO EXTERIOR” (e-fls. 48/49)

dúvida o fato de o procedimento fiscal ter sido instaurados a partir de elementos fáticos advindos da esfera penal.

8.3. Porém, os elementos que alicerçaram o lançamento tributário sob exame foram colhidos e apurados no curso do procedimento fiscal. Ou seja, considero que o lançamento se sustenta no todo independentemente dos elementos fático-jurídicos e provas que restaram apurados na esfera penal.

8.4. Em nossa visão, ao longo do procedimento fiscal, foi reunido substrato fático suficiente e apto a comprovar a ocorrência do fato gerador bem como a apuração do ilícito tributário narrado na acusação fiscal. Cabe ilustrar com trecho extraído do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 31).

7. Posteriormente à lavratura do AUTO-01, a contribuinte celebrou Acordo de Colaboração com o Ministério Público Federal (doc. 834A), pelo qual se comprometeu a “colaborar amplamente com o MPF e com outros Órgãos e autoridades públicas, inclusive a Receita Federal do Brasil e autoridades estrangeiras indicadas pelo MPF no que diga respeito aos fatos do presente acordo”.

8. Diante disso, a Autoridade Fiscal lhe dirigiu nova intimação, requisitando mais uma vez os extratos da referida conta correspondentes ao período desde sua abertura até 31/12/2014 (doc. 116). Dessa feita, a intimação foi atendida (doc. 117, 117A). Com isso, os dados da movimentação da mencionada conta se tornaram conhecidos para o Fisco, revelando, inclusive quanto ao ano-calendário de 2012, fatos geradores cuja comprovação, até então, não se lhe achava disponível. Assim, relativamente ao ano-calendário de 2012, a presente autuação complementa o AUTO-01.

8.5. Diversas passagens do Termo de Verificação Fiscal descrevem de maneira pormenorizada o caminho percorrido pela fiscalização, precipuamente por meio de emissão de termos de intimações fiscais, na tentativa de obter esclarecimentos sobre a origem de recursos movimentados na conta KURI e a natureza dos rendimentos daí derivados. Faz-se a transcrição de excertos:

#### III.1 DA TENTATIVAS INICIAIS DE OBTENÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS KURI E SHELLBIL<sup>9</sup>

33. Em 26/02/2016, MÔNICA MOURA teve ciência, TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL / TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 1 (doc. TIPF), pelo qual foi intimado, entre outros itens, a apresentar extratos inclusive das contas bancárias quanto às quais figurasse como beneficiária ou procuradora com amplos poderes de gestão no período fiscalizado, ainda que se tratassem de contas mantidas no exterior em nome de pessoas jurídicas.

<sup>9</sup> Trecho compreendido às e-fls. 36/40 no bojo do Termo de Verificação Fiscal.

34. Em 4 diferentes ocasiões, MÔNICA MOURA manifestou-se acerca dessa intimação (doc. 102, 102D, 102E, 102F), encaminhando documentos diversos em atendimento a outros de seus itens. Entretanto, especificamente no que tange à conta KURI, não atendeu ao requerido.

35. Em manifestação datada de 21/03/2016 (doc. 102), MÔNICA MOURA informou o seguinte:

*A contribuinte informa ainda que é beneficiária do patrimônio detido pela sociedade domiciliada no Panamá denominada Kuri Business Inc., e que está buscando os documentos que demonstram essa sua condição.*

36. Em seguida, pediu prazo adicional para “obter, organizar e apresentar adequadamente os demais documento faltantes”, prazo este que foi concedido (doc. 101A).

37. Nova manifestação, apresentada em 18/04/2016, não foi acompanhada de qualquer documento. Tampouco fez qualquer menção a extratos de contas bancárias mantidas no exterior. Referindo-se apenas a outros itens intimados, sequer pediu prazo adicional, limitando-se a afirmar vagamente que “*Tão logo tais documentos sejam disponibilizados à contribuinte, esta se compromete a imediatamente entregar a esta Fiscalização*” (doc. 102D).

38. Diante disso, em 06/05/2016 a contribuinte foi reintimada (doc. 101C). Em 13/05/2016, apresentou nova manifestação na qual, com relação à KURI, se encontra exclusivamente o seguinte (doc. 102E):

*A contribuinte apresenta os seguintes documentos, relacionados à KURI BUSINESS INC., sociedade domiciliada no Panamá, da qual é beneficiária (Doc. 7):*

*(i) Certificado de registro da Sociedade perante o Registro Público do Panamá;*

*(ii) Instrumento de constituição da Sociedade, registrado pelo Quarto Notário do Panamá.*

*(iii) Resolução da diretoria da Sociedade, que designa o Banco Heritage como depositário da sociedade e confere poderes à Contribuinte para abrir contas a (sic) assinar documentos com o Banco Heritage;*

*(iv) Extrato emitido pelo Banco Heritage indicando que a Contribuinte é beneficiária dos direitos econômicos da Sociedade.*

(...)

43. Embora tenha apresentado tais documentos, MÔNICA MOURA não forneceu os extratos da conta KURI, conforme requisitado. Assim sendo, foi novamente reintimada a apresentá-los (doc. 101D, ciência em 10/06/2016). Em resposta protocolada em 17/06/2016 (doc. 102F), negou-se expressamente a fazê-lo, alegando, em síntese, que: 1) a titularidade da conta não seria sua, mas da KURI; 2) a entrega dos extratos representaria quebra do sigilo fiscal da KURI; e 3) a Receita Federal do Brasil não teria competência para fiscalizar sociedade domiciliada no exterior. Como se verá adiante neste TERMO, tendo em vista a real



situação da fiscalizada relativamente aos recursos movimentados na conta KURI, tratam-se estes de argumentos absolutamente improcedentes.

8.6. Como se pode divisar, no curso do procedimento fiscal também foram aproveitadas informações advindas do Termo de Acordo de Colaboração Premiada.

### III.2 DA CELEBRAÇÃO DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO E DA OBTENÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS KURI E SHELLBIL<sup>10</sup>

45. Em 06/03/2017, JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA celebraram Acordos de Colaboração (“Acordo” ou “Acordos”) com o Ministério Público Federal (doc. 834A). Tais Acordos, que compõem a PETIÇÃO 6.890 DISTRITO FEDERAL, foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal.

46. Em 10/05/2017, por decisão do Ministro EDSON FACHIN, relator, foi revogado o sigilo dos autos da referida Petição (doc. 834), sendo seu inteiro teor disponibilizado, a partir de então, no sítio do Supremo Tribunal Federal na internet. Assim se tornaram públicos tanto os Acordos quanto os respectivos Termos de Colaboração e correspondentes anexos (doc. 834A, 834B, 834C, 834D).

47. Pelos Acordos que celebraram, JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA se comprometeram a “colaborar amplamente com o MPF e com outros Órgãos e autoridades públicas, inclusive a Receita Federal do Brasil e autoridades estrangeiras indicadas pelo MPF no que diga respeito aos fatos do presente acordo”.

48. Diante disso, a Autoridade Fiscal dirigiu nova intimação a MÔNICA MOURA, requisitando mais uma vez os extratos da conta KURI (doc. 116), bem como a JOÃO SANTANA, novamente requisitando os extratos conta SHELLBIL (doc. 020).

49. Tais intimações foram atendidas (doc. 117, 117A, 021, 021A). Com isso, tornaram-se conhecidos do Fisco os dados de movimentação dessas contas relativos a todo o período fiscalizado, revelando fatos geradores cuja comprovação, até então, não se lhe achava disponível.

8.6.1. Do Termo de Acordo de Colaboração Premiada celebrado pela Recorrente (e-fls. 1893/1903), cabe destacar a redação da Cláusula 17 (e-fls. 1900):

#### **V — Compartilhamento de Provas.**

**Cláusula 17.** A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada será utilizada validamente, após a homologação deste, para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos nacionais, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa

<sup>10</sup> Trecho compreendido às e-fls. 40/41 no bojo do Termo de Verificação Fiscal.

rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do MPF.

8.7. Em prosseguimento, o Termo de Verificação Fiscal perfaz descrições pormenorizadas sobre as apurações, passando pela subseções III.3<sup>11</sup>, III.4<sup>12</sup>, III.5<sup>13</sup>, e culminando com as subseções III.6<sup>14</sup> a III.9<sup>15</sup> relativas aos rendimentos auferidos por MÔNICA MOURA através da conta KURI no período fiscalizado, apontando o devido tratamento tributário.

8.8. Verifica-se que o auto-de-infração está alicerçado em hígido conjunto probatório colhido e produzido pela autoridade fiscal no curso da fase oficiosa do procedimento, mediante intimações que foram atendidas pela ora Recorrente, não se cogitando de qualquer afronta às disposições estatuídas pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, e tampouco pelo artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972.

9. Por força da norma estatuída no artigo 114, § 5º do RICARF<sup>16</sup>, impõe-se aguardar o cumprimento da presente Resolução nos valiosos termos e fundamentos do Voto Vencedor, e o subsequente retorno dos autos para nova apreciação das questões recursais.

10. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Antonio Sávio Nastureles**

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Wesley Rocha**, Redator designado

Em que pese o bem lançado voto do sempre distinto relator, entendemos haver necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos fatos descritos na presente autuação, consoante as provas no respectivo lançamento fiscal, a fim de que se verifique a extensão e possíveis consequências da ação judicial.

### **DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA**

Conforme se verifica das e-fls. 2.533/ 2544

<sup>11</sup> “III.3 DA ORIGEM E DA NATUREZA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS NA CONTA SHELLBIL, CONFORME TERMOS DE COLABORAÇÃO DE MÔNICA MOURA, E NA CONTA KURI, CONFORME EXTRATOS” (e-fls. 41/44).

<sup>12</sup> “III.4 DOS CONTRATOS FRAUDADOS, CONFORME PROVAS OBTIDAS NO CURSO DA OPERAÇÃO LAVA JATO E TERMOS DE COLABORAÇÃO DE MÔNICA MOURA” (e-fls. 44/46).

<sup>13</sup> “III.5 DA AUSÊNCIA DE PROVA DE REAL ATIVIDADE DA KURI” (e-fls. 47/48)

<sup>14</sup> “III.6 DOS RENDIMENTOS OMITIDOS RECEBIDOS NO EXTERIOR” (e-fls. 48/49)

<sup>15</sup> “III.9 DO PRAZO DECADENCIAL” (e-fls. 53/54).

<sup>16</sup> § 5º A conversão em diligência e a anulação da decisão a quo prejudicam a apreciação de qualquer outra matéria constante de recurso.

Dito isso, o recorrente alega que as provas obtidas pela fiscalização decorrem de provas que seriam consideradas ilegais pelo Poder Judiciário, em **RAZÃO DO HC 142.045/PR**, decidido pelo STJ.

Como informação extraprocessual e posterior à impugnação, dada a impossibilidade de prestá-las antes da defesa, o recorrente alega que o CARF ao julgar o processo n.º 19515.001843/2006-55, de outro contribuinte, mas decorrente da mesma operação Policial denominada Dilúvio (IP 009/2006), determinou a conversão do julgamento em diligência para que fosse procedido a correta lavratura do lançamento fiscal, desvinculando os fatos geradores que pudesse ter decorrido da obtenção de prova considerada ilegal pelo poder judiciário.

De fato, assiste razão o recorrente ao alegar que da mesma operação adveio solicitação de diligência, por este Tribunal, por meio do Resolução n.º 2202-000.520, de 13 de agosto de 2013, que por unanimidade, converteu o julgamento para que fosse providenciado o seguinte

“Por todo o exposto, para que se possa formar uma convicção acerca da matéria, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que:

1. A fiscalização elabore relatório no qual sejam identificadas as provas que fundamentaram o lançamento, associando-as a cada um dos itens do demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto, bem como indicando sua origem e, no caso de prova advinda da “Operação Dilúvio”, os motivos pelos quais a prova estaria ou não contaminada em decorrência da decisão do STJ, anexando, para tanto, cópia de decisões, despachos e outras peças do processo judicial que entender necessárias”.

A referida decisão do STJ, conforme voto vencedor, de relatoria do Ministro Nilson Naves, dispõe o seguinte:

“Voto, pois, pela concessão da ordem com o intuito de, à vista do precedente, a saber, do estatuído no HC-76.686 (6ª Turma, sessão de 9.9.08), reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas; conseqüentemente, a fim de que "toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas" seja, também, considerada ilícita (tal o pedido formulado na impetração), devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito.

(...)

A declaração de ilicitude de provas não se confunde com o trancamento do inquérito ou das ações penais. Indubitavelmente, incumbirá a este Juízo monocrático analisar casuisticamente o conjunto probatório de cada uma das ações penais derivadas deste inquérito nº 2006.70.00.022435-6 para, ao final, julgar os pleitos deduzidos pela acusação, ainda que não haja modificação, em sede recursal, do acórdão lavrado no HC 142045/PR”.

Conforme bem descrito no Acórdão do Recurso voluntário, ficou consignado que nem todas as provas foram consideradas ilícitas quando do julgamento do caso no STF, bem como também houve dúvida quanto aos documentos juntados na ação fiscal, já que não haveria certeza de quantas provas utilizadas pela autoridade fiscal estaria contaminada, senão vejamos:

“O processo judicial foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, que, em 08/11/2011, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, ocorrendo o trânsito em julgado em 19/12/2011, conforme pesquisa realizada em 29/05/2013, no site do referido tribunal.

Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal não declarou a nulidade de toda prova produzida na Operação Dilúvio, mas tão somente “a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas”, ou seja, aquelas resultantes das prorrogações consideradas ilegais por aquele Tribunal, determinando-se o retorno dos autos ao Juiz originário para as determinações de direito. Não obstante tenha sido reconhecida a ilicitude das prorrogações das interceptações telefônicas no âmbito da Operação Dilúvio e de toda a prova produzida a partir destas, não há nos autos elementos que permitam aferir, com certeza, quais provas estariam contaminadas.

O lançamento se baseia em diversos documentos que foram apreendidos (contratos, cartas, documentos bancários, certidões, certificados de ações, recibos, etc), sem que haja indicação nos autos de quais teriam sido obtidos em razão das referidas interceptações telefônicas.

Com o retorno da diligência naquele processo, o Acórdão n.º 2202-003.481, de 13 de julho de 2016, da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da 2ª Seção, teve como desfecho o cancelamento da exigência fiscal, uma vez que:

**“(…) O Lançamento foi efetivamente baseado (quase integralmente) nas provas e documentos obtidos na Operação Dilúvio, e que não podem ser consideradas. Sendo excluídas tais provas, não é possível individualizar o montante de acréscimo patrimonial que seria identificado. Enfim, devem ser desconsiderados, como gastos ou dispêndios, todos os valores apurados com base nessas provas”,**

O referido Acórdão teve provimento, à unanimidade, ao recurso voluntário daquele processo, e que contém a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2001 NULIDADE DE PROVAS. DECISÃO JUDICIAL.

A decisão judicial que declara a nulidade da prova, em decorrência da forma como foi produzida, faz com que elas sejam extirpadas do mundo jurídico, não podendo gerar efeitos para o processo administrativo.

Recurso Voluntário Provido”

Já n presente processo, o relatório fiscal encontra-se nas e-fls. 561 e seguintes, e identifica muitas provas que foram alegas pelo contribuinte que não teve acesso a todos os documentos que constituem prova para o auto de infração, e, conseqüentemente, não conseguiu apresentar defesa plena e integral contra imputações e acusações fiscais impostas, caracterizando possível cerceamento de defesa, nos termos do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que, conforme decidido também pelo Acórdão citado (n.º 2202-003.481) do processo administrativo em caso semelhante a esse, entendo que também existem dúvidas de quais documentos ou procedimento fiscal tiveram relação com as provas que foram consideradas ilícitas pelo STJ, e quais provas poderiam ainda substituir na presente autuação.

## CONCLUSÃO

Conselheiro **Wesley Rocha**, Redator designado

Em que pese o bem lançado voto do sempre distinto relator, entendemos haver necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos fatos descritos na presente autuação, consoante as provas do respectivo lançamento fiscal, a fim de que se verifique a extensão e possíveis conseqüências das informações da decisão judicial trazida ao feito.

### DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

O presente auto de infração decorre da exigência de Imposto de Renda de Pessoa Física anos-calendário 2012, 2013 e 2014, exercícios 2013, 2014 e 2015, no valor total de R\$ 363.390,64, acrescidos de juros, multa de ofício, multa qualificada e multa isolada, atualizados até a data do lançamento, apurando-se infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento em instituições financeiras.

Conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 25 e seguintes, a referida autuação tem origem na operação “Lava Jato”, na qual a Recorrente, em parceria com João Cerqueira de Santana Filho, ao desenvolver atividades de marketing político ou eleitoral, foi acusada de receber recursos de forma ilícita por meio de contratos superfaturados firmados com a Petrobras e terceiros, havendo, inclusive, delações premiadas.

Com isso, diante das provas coletadas, a autoridade fiscal desmembrou o ato fiscalizatório nos seguintes processos administrativos (além de outros que envolvem terceiros):

- i) Processo Administrativo n.º 16561.720009/2017-71, exigência de IRPF suplementar, que decorre de omissões de rendimentos apuradas no exterior, auferidos no exterior no mês de abril de 2012, bem como na omissão do valor de R\$ 50.000,00, percebidos no Brasil, indicadas na conta corrente de nº 24816-9, mantida na agência nº 1707 do Banco Bradesco S.A., a qual a Interessada não teria indicado haver co-titularidade;
- ii) Processo Administrativo 16561.720056/2017-15, para exigência de Imposto de Renda Pessoa física, nos-calendário 2012 a 2014, exercício 2013 a 2015, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, de

rendimentos por depósitos bancários sem comprovações da origem, identificados na conta corrente nº 36089-8, agência nº 6398,) do banco Itaú de titularidade do sujeito passivo.

- iii) Processo Administrativo nº 10580.721823/2017-07, que trata da omissão de rendimentos por origem não comprovada de valores que transitaram na conta Bradesco (ag. 2210-1 c/c 22.672-6);
- iv) Processo Administrativo nº 10580.726355/2017-59, que tratou da saída dos recursos da mesma conta citada (ag. 2210-1 c/c 22.672-6).

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente protocolou três manifestações complementares ao Recuso Voluntário, alegando a ocorrência de **fato novo superveniente**, e que segundo ela, reforça as razões pelas quais o auto de infração deve ser anulado, considerando a ilicitude das provas das quais decorre a autuação.

As alegações dizem respeito à **Reclamação nº 43.007/DF**, promovida pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, na qual o relator Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a nulidade dos elementos de convicção derivados dos sistemas **“Drousys” e “My Web Day B” da Odebrecht** — utilizados para comunicação interna e para a contabilidade paralela e controle de pagamentos de vantagens indevidas, respectivamente —, bem como de todos os demais indícios probatórios deles decorrentes.

A demanda judicial teria sido redistribuída ao Ministro Dias Toffoli, que, em decisão publicada em 06/09/2023 — portanto, posterior à decisão administrativa de primeira instância de 28/05/2019 (Acórdão de impugnação n.º 02-93.255, da 5ª Turma da DRJ/BHE) —, e reconheceu que as causas que levaram à imprestabilidade dos elementos de prova da empresa Odebrecht são objetivas, não se restringindo ao universo subjetivo do reclamante nem se subordinando às ações que estavam em curso contra o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva na Justiça Federal do Paraná, nos seguintes termos:

**“(…) Ante o exposto, concedo a extensão da ordem, em definitivo e com efeitos erga omnes, para declarar a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas Drousys e My Web Day B, bem assim de todos os demais elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição.(…)”**<sup>17</sup>

Com isso, a Recorrente alega a teoria dos frutos da árvore envenenada, já que as provas produzidas no âmbito da “Operação Lava-Jato” foram reconhecidas como ilícitas e colhidas por juiz incompetente, além da suspeição para a apuração dos fatos.

<sup>17</sup> Decisão Acessada e disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360788741&ext=.pdf>

Assim, conforme se verifica do TVE citado (e-fl. 29), para apuração aos fatos geradores indicados, a Receita Federal do Brasil comunicou a investigada que obteve autorização do juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para ter acesso aos documentos que integravam a “operação lava-jato”, permitindo obter informações coletados em procedimentos de busca e apreensão, inquéritos, perícias e os decorrentes de acordos de colaboração premiada (doc. 800, 800A, 800B). Os diversos documentos que, obtidos por tais vias foram incorporados a este procedimento fiscal, estão numerados de 801 a 899 no referido e Processo.

Entre esses documentos constam a já conhecida “planilha de propinas” da Odebrecht, a qual a Fiscalização teve acesso e utilizou contra a Recorrente não apenas no caso em tela como também nos Processos Administrativos nºs 16561.720199/2016-46 e 10580.723816/2017-31 e 16561.720056/2017-15, onde segundo consta da decisão judicial citada, teria decorrido também de uma prova ilícita, onde no bojo do processo judicial teria sido indicada como uma planilha com adulteração.

Conforme o TVE de e-fl. 33/34 e demais pontos do relatório fiscal, verifica-se que a Recorrente se encontra na respectiva planilha, tendo a seguinte acusação:

“(…) 18. No caso da Odebrecht, o volume desses recursos, a quantidade de beneficiários e de operações a serem realizadas e a necessidade de operacionalização e de controle desses pagamentos atingiu tal proporção que, a certa altura, o Grupo decidiu criar um departamento dedicado especificamente a essa atividade: o Setor de Operações Estruturadas, ao qual os meios de comunicação passaram a referir-se como “departamento de propinas da Odebrecht”. O Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht capacitou-se a fazer repasses de recursos aos destinatários indicados pela Diretoria da empresa tanto por meio de transferências internacionais quanto por meio de entregas de numerário no Brasil, com ou sem a utilização de intermediários. Foi exatamente através dele que se fizeram os repasses a JOÃO SANTANA e a MÔNICA MOURA mencionados na 2ª e na 3ª DENÚNCIAS.

19. Nas DENÚNCIAS, a prova dos valores transferidos através da conta SHELLBIL se fez por extratos bancários. Quanto à identificação dos efetivos destinatários dos recursos assim transferidos, diversas provas foram autuadas nos correspondentes processos. A tal respeito, a 1ª DENÚNCIA assim expõe: (...) ao serem interrogados<sup>5</sup> pela autoridade policial, tanto MONICA MOURA quanto JOÃO SANTANA confirmaram a propriedade da conta SHELLBILL. Segundo afirmado por ambos, a titularidade da conta pertencia a JOÃO SANTANA, enquanto MONICA MOURA cuidava do aspecto operacional da conta, controlando as transferências realizadas. Embora houvesse essa divisão de tarefas na gestão da conta, tanto JOÃO SANTANA quanto MONICA MOURA sabiam que os recursos depositados nesta conta eram provenientes de crime. Além disso, ambos se beneficiavam dos valores ilícitos ali depositados e determinavam a realização de despesas e transferências em seu favor e de seus familiares. (g.n.)



20. Essa divisão de papéis entre JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA - “a titularidade da conta pertencia a JOÃO SANTANA, enquanto MONICA MOURA cuidava do aspecto operacional da conta, controlando as transferências realizadas” - havia sido afirmada já nos interrogatórios mencionados no trecho acima transcrito. Vejamos o que disse então JOÃO SANTANA (doc. 803B):

QUE MÓNICA MOURA é responsável pelas movimentações na referida conta (...);  
QUE MÓNICA MOURA sempre cuidou da área administrativa e financeira das atividades do casal”.

Verifica-se do TVE do presente processo, a referida planilha é citada ao menos umas quinze vezes, cita expressamente a planilha controlada por MARCELO ODEBRECHT e denominada de “Programa Posição Especial Italiano” (um dos protagonistas de delação premiada/acordo de Leniência), além disso é citado em diversos trechos os sistemas **“Drousys” e “My Web Day B”, que para efeitos de provas contra os acusados teria sido declarado nulo ou inválido.**

Com isso, verifica-se que de fato possui parcial razão a recorrente em alegar fato superveniente à presente ação fiscal, já que esta consta arrolada pelas respectivas investigações judiciais, onde consta efeitos **“erga omnes” da Reclamação 43007-DF**, que em 2023 também foi decretada a tramitação em sigilo e do material encaminhado a este Supremo Tribunal.

É de se registrar que a respectiva decisão de 2023 do Ministro Relator Dias Toffoli, **teria alterado o entendimento** do Relator anterior do caso, onde a decisão ao caso teria sido de caráter personalíssimo quanto ao autor da Rcl 43.007/DF, por ser ele – particularmente – o único beneficiado pela decisão de natureza subjetiva indicada como paradigma (Acórdão da Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR), passando a ter caráter extensivo aos demais atingidos pela operação lava-jato, onde diversas operações e investigações decorrentes da principal (lava-jato), teriam sido suspensas para análise dos pedidos de extensão.

Por fim, na sua manifestação após o Recurso Voluntário, a Recorrente detalha de forma extensa os motivos por que entende que a presente autuação deveria ser anulada, em razão de provas ilícitas produzidas no âmbito da Operação Lava-Jato.

Assim, no entendimento da contribuinte, em decorrência da ilegalidade reconhecida da coleta de provas, o processo fiscal deveria ser invalidado/nulo, já que decorreu de prova “contaminada” e viciada, apresentando a teoria “dos frutos da árvore envenenada”, que leva em consideração o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, da qual dispõe que **“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícito”**. Já no processo administrativo federal o mesmo ocorre com o artigo 30 da Lei 9.784/99 (que diz que **“são inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos”**).

Nilson Franco Júnior explica que “no Processo Administrativo Tributário, serão considerados nulos atos praticados em desacordo aos princípios e normas legais. **Geralmente, as nulidades têm relação com razões externas do mérito da matéria do fato gerador tributário**”<sup>18</sup>.

Nesse sentido, o Conselheiro Hécio Lafeta Reis discorreu referente ao tema em seu artigo, em obra publicada sobre eficiência probatória e Jurisprudência do CARF, assim transcrito:

“A prova ilícita é aquela que não encontra amparo na lei, seja por não estar incluída dentre aquelas autorizadas taxativamente em rol exaustivo, seja por ser tratar de prova proibida, assim definida na legislação, por afrontar normas de direito processual ou de direito material, ou seja, ilícita é toda prova que contraria qualquer norma do ordenamento jurídico.

São exemplos de provas ilícitas: (i) interceptação telefônica clandestina ou sem autorização judicial, (ii) busca e apreensão sem mandado judicial, quando exigível, (iii) violação do sigilo bancário ou fiscal, (iv) confissão sob ameaça ou tortura e (v) testemunho em juízo sem a presença do defensor ou sob coação moral” (Hécio Lafeta Reis, Coordenação de Gisele Bossa Barra, in “Eficiência probatória e a atual jurisprudência do CARF, A teoria dos Frutos da Árvore envenenada na jurisprudência do CARF”. Editora Almedina, São Paulo-SP, 2020, pág. 677).

No PAF a prova deve ser obedecer a alguns requisitos para sua apresentação, conforme especificado pelo art. 16, Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972. *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, **a menos que:**

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Analisando o dispositivo acima citado, especificamente a alínea “a” do parágrafo 4º do referido Decreto, verifica-se que, aplicando ao presente caso, a Recorrente não teria como ter apresentado a prova pretendida antes ou durante a impugnação, uma vez que a decisão judicial

<sup>18</sup> FRANCO JÚNIOR, Nilson José. *Processo tributário administrativo*. Curitiba. Editora CRV, 2019, página 115.

foi superveniente a esse ato processual. Por fato superveniente, entende-se aquele que é constitutivo, modificativo ou extintivo de um direito.

Nesse sentido, é necessário que a autoridade fiscal analisasse os fatos sob a perspectiva da verdade material, em conformidade com a prova utilizada no presente lançamento fiscal, garantindo, assim, o princípio da ampla defesa, previsto na Constituição (art. 5º, inciso LV). Nessa mesma linha, o professor Roque Carraza explica que:

“(…) Na busca da verdade material, Fisco e contribuinte podem, em qualquer fase do processo, quer administrativo, quer judicial, inclusive em grau de recurso, produzir provas (laudos, documentos, perícias, testemunhos etc.). Além disso, compete ao julgador tributário considerar, ponto por ponto, os argumentos apresentados pelo contribuinte, até para se for o caso, rebatê-los, desde que o faça fundamentadamente (*princípio da motivação*), sempre assegurado o direito constitucional à ampla defesa” (In CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 33ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 415.

Sobre o tema, transcreve-se **Acórdãos da 2ª Turma**:

EMENTA. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA.

IRPF Exercício: 1998, 1999. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO PROCESSUAL X PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Tanto o princípio da verdade material como o princípio da preclusão são princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal. Nos processos de determinação e exigência de crédito tributário, a impugnação fixará os limites da controvérsia, sendo considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. **A aplicação do princípio da preclusão não pode ser levado às últimas consequências, por força do princípio da verdade material. Pois o Princípio da Verdade Material está em permanente tensão com o da Preclusão e toca ao julgador ponderá-los adequadamente.** Constatada a ocorrência do fato gerador do tributo, a autoridade fiscal procede ao lançamento formal do crédito tributário que o contribuinte, não concordando com a imputação poderá impugná-la. Instalado o contraditório, **o julgador deve empreender no sentido de comprovar se a hipótese abstratamente prevista na norma ocorreu de verdade, sem limitar-se ao alegado e apresentado como prova.** Não há verdadeira hierarquia entre os princípios, uma vez que ora poderá prevalecer um ora outro, devendo ser feito o teste de proporcionalidade, para decidir qual regerá o caso concreto. Há, pois, uma hierarquização em função do caso concreto. Não merece reparo o acórdão recorrido no ponto em que norteado pelo princípio da verdade material concluiu inexistir valor a ser tributado a título de Acréscimo Patrimonial a Descoberto no ano calendário de 1998. Recurso especial negado (**Acórdão nº 9202-00.818 — 2ª Turma — CSRF - Sessão, de 10 de maio de 2010 – Relator Elias Sampaio Freire**).

EMENTA. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.

Exercício: 2003, 2004, 2005. NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

**O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo.** Recurso especial negado. (Acórdão 9202-02.162 – 2ª Turma – CSRF. Sessão: 26 de junho de 2012. Relator Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira).

Por outro lado, é necessário analisar a extensão da referida decisão judicial, bem como suas respectivas consequências, uma vez que o Poder Judiciário declarou ilícita a prova produzida na investigação conduzida pelo Ministério Público Federal, a qual resultou na condenação de diversas pessoas e na formalização de Acordos de Leniência. Em verdade, pode haver a situação de provas por derivação, já que a prova considerada ilícita teria correlação com as demais provas obtidas.

Além disso, considerando que esses documentos serviram de fundamento para o lançamento fiscal, é essencial verificar se as provas obtidas poderiam ter sido acessadas por outros meios, levando a possibilidade do princípio da “descoberta inevitável”. Isso se deve ao fato de que a autoridade fiscal tem o dever de apurar e constituir o crédito tributário, apurando o montante devido, sempre que constatar a ocorrência dos fatos geradores, em conformidade com o art. 142 do CTN e com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, ainda que tais fatos tenham sido identificados a partir de provas posteriormente consideradas ilícitas.

Nesse contexto, cabe avaliar a aplicação do princípio e da teoria da “descoberta inevitável”, conforme se verifica no Acórdão nº 9303-008.694, de 12/06/2019, da 2ª CSRF, assim ementado:

**“Ementa.** Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Período de apuração: 30/09/2004 a 03/01/2005  
ATOS PRATICADOS MEDIANTE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS. PRINCÍPIO DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PRINCÍPIO DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. PRINCÍPIO DA FONTE INDEPENDENTE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE”.

Não serão consideradas ilícitas as provas derivadas de provas ilícitas, quando ficar demonstrado que elas poderiam ser obtidas por uma fonte independente, bastando, para tanto, que se desse andamento aos trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação fiscal.

Os princípios em questão são reflexos de debates próprios do Direito Penal, e para que se aplique corretamente a teoria de descoberta inevitável, não basta a demonstração da independência da fonte e que a descoberta seria naturalmente possível ou inevitável. É imprescindível que, segundo Marcos Vinícios Neder e Thais de Laurentiis, ainda que se supra a fonte da prova ilícita, outra fonte de prova, completamente independente e desvinculada da existência da primeira, necessariamente levaria àquela mesma conclusão, onde não seria possível sustentar o Lançamento em meros elementos especulativos, como a capacidade da autoridade fiscal efetuar diligências para a verificação dos mesmos fatos que foram apurados a partir da prova ilícita<sup>19</sup>.

Portanto, ainda que existam circunstâncias que envolvam provas consideradas ilícitas no processo judicial citado, é necessário realizar uma análise detalhada para verificar se tais provas poderiam ter sido obtidas por outra fonte independente. Além disso, ao que tudo indica, as planilhas e informações mencionadas apresentam divergências ao que alega a Recorrente, tornando essencial que a autoridade fiscal proceda a uma avaliação criteriosa desses elementos, já que “a presente autuação resulta da análise dos fatos e dos documentos acima apontados, abarcando exclusivamente as infrações aqui discriminadas”, conforme item VI da conclusão do TVE, promovido pela autoridade fazendária.

Assim, havendo dúvidas documentos ou procedimento fiscal tiveram relação com as provas que foram consideradas ilícitas pelo STF, e quais provas poderiam ainda substituir na presente autuação, é necessário converter o julgamento em diligência.

## CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto pela conversão do presente processo em diligência, para que a fiscalização elabore um relatório identificando as provas que fundamentaram o lançamento, em especial que seja informando se na presente autuação a fiscalização fez uso de elementos de prova derivados dos sistemas “Drousys” e “My Web Day B” da Odebrecht, anexando, para tanto, se for o caso, cópias de decisões, despachos e outras peças do processo judicial que considerar necessárias, além de prestar os esclarecimentos que julgar pertinentes ao presente feito.

Após, seja procedida a intimação da Recorrente acerca do resultado da diligência, para, em que querendo, apresentar manifestação e indicar suas considerações.

*Assinado Digitalmente*

**WESLEY ROCHA**

Redator designado

<sup>19</sup> NEDER, Marcos Vinícios. LAURENTIIS, Thais De. Processo administrativo fiscal federal comentado. 4ª ed. - São Paulo, SP: Escola Dialética de Direito e Administração- EDDA, 2023, página 349.

RESOLUÇÃO 2101-000.211 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16561.720056/2017-15

DOCUMENTO VALIDADO